



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

LEI Nº 4.059, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a alteração do Anexo 2 da Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável da Estância Turística de Santa Fé do Sul), e dá outras providências.

Ademir Maschio, Prefeito do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

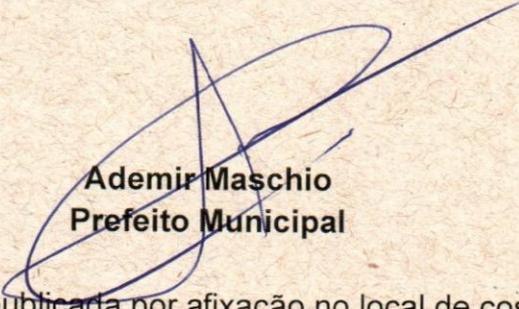
Faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela 2, constante da Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006, inserida pela Lei Complementar nº 222, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a nova redação estabelecida no anexo 2 da presente lei.

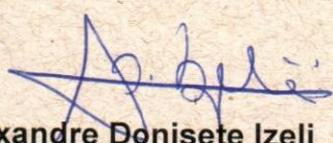
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 09 de Dezembro de 2020.


Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.


Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

ANEXO 2

Tabela 2
PARÂMETROS PARA O USO DO SOLO

	Zona	Uso		
		Permitido	Permissível (2)	Proibido
Zona Residencial	ZPRAD (Zona Predominantemente Residencial de Alta Densidade)	R.1, R2.02, R.3, CS.1, S.1 (4)	CS.2, CP.1, E.1 CS.3 CS4 CP2 CP3 E.2 (4)	Todos os demais
	ZPRMD (Zona Predominantemente Residencial de Média Densidade)	R.1 R.2	R.2, R.3, CS.1, S.1, CS.2, E1, CS.3 CS4 CP1, CP2 CP3 E.2 (4)	Todos os demais
	ZPRBD (Zona Predominantemente Residencial de Baixa Densidade)	R.1 R.2	R.2, R.3, CS.1, S.1 E.1 (4)	Todos os demais
	ZPC (Zona Predominantemente Comercial)	R.1, R2.01, R2.02, CS.1, CS.2, CS.4, S.1 (4)	CS.3, E.1, E.2 (4)	Todos os demais
Corredor Comércio Serviço	CCS.1 (Corredor de Comércio e Serviço 1)	R.1, R2.01, R2.02, CS.1, CS.2, CS.3, CS.4, S.1 (4)	CP.3, E.1, E.2, postos de combustível (4)	Todos os demais
	CCS.2 (Corredor de Comércio e Serviço 2)	R.1, R2.01, R2.02, CS.1, CS.2, S.1 (4)	CS.3, CS.4, CP.1, CP.3, E.1, E.2, I.1, postos de combustível (4)	Todos os demais
	CCS.3 (Corredor de Comércio e Serviço 3)	CS.2, CP.1, CP.2, CP.3 (4)	(1), CS.1, CS.3, CS.4, S.1, E.1, I.1, armazéns e depósitos em geral, postos de combustível (4)	Todos os demais



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Zona Industrial	ZIC (Zona Industrial Consolidada)	CP.1, CP.2, CP.3, armazéns e depósitos em geral. (4)	(1), CS.1, CS.2, CS.3, CS.4, S.1, E.1, I.1, I.2 (4)	Todos os demais
	ZIE.1 (Zona Industrial Especial 1)	—	(1), CS.1, CS.2, CS.3, CS.4, CP.1, CP.2, CP.3, S.1, E.1, E.2, I.1 (4)	Todos os demais
	ZIE.2 (Zona Industrial Especial 2)	—	(1), CS.1, CS.2, CS.3, CS.4, CP.1, CP.2, CP.3, S.1, E.1, I.1	Todos os demais

(1) O uso habitacional no CCS.3 e em todas as zonas industriais, poderá ser permitido, devendo o respectivo projeto ser aprovado previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, dentro da ocupação máxima de uma residência unifamiliar por lote.

(2) Usos permissíveis serão aplicados apenas para aqueles empreendimentos que serão instalados em lotes residenciais, cuja aprovação fica sujeita ao parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e pela Prefeitura Municipal, devendo ser sempre dispensado de prévio Impacto de Vizinhança. O parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano fica dispensado para os lotes comerciais aprovados como "lote comercial" por todos os órgãos competentes e que estejam registrados com essa característica perante o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul.

(3) Nos lotes localizados na AEIA.5, sobre a canalização dos Córregos da Mula, Mangará, São Francisco e APAE, não será permitido qualquer tipo de edificação numa faixa de 30 metros, sendo 15 metros de cada lado do eixo do curso d'água canalizado.

(4) As áreas mínimas de estacionamento e lazer, constam da Tabela 5, no Anexo 5.